

NOVO REGIME DE LICENCIAMENTO DE UNIDADES PRIVADAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – AUDIÇÃO PRÉVIA

O Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, modificação e funcionamento das unidades privadas de saúde, merecem os seguintes comentários:

1. ÂMBITO

Assinala-se positivamente a igualdade de regime para todas as unidades de saúde do sector privado, tenham ou não fins lucrativos.

Já no que toca ao Sector Público, o novo regime ficou aquém da disciplina vigente.

Com efeito, os actuais regimes jurídicos de licenciamento, em especial das principais áreas de ambulatório (Radiodiagnóstico, Diálise, Medicina Física e de Reabilitação, Análises Clínicas), apesar de dispensarem as unidades do sector público do formalismo do licenciamento, submetem-nas às regras de segurança e qualidade previstas nesses mesmos regimes – *vide*, entre outros, artº 1º, nº 2 do Decreto-Lei nº 492/99, de 17 de Novembro.

Os requisitos de funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde que serão definidos em Portaria para cada área específica, constituem eles próprios, obviamente, regras de qualidade e segurança, pelo que, não se entende a omissão de referência, quanto ao seu cumprimento, às unidades do Sector Público.

2. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – REGIME SIMPLIFICADO

Concordamos plenamente com o regime simplificado previsto no artº 3º, nº 3 –a), bem como com a possibilidade de as unidades que pretendam funcionar com mais de uma tipologia, poderem requerer apenas uma única licença de funcionamento.

Já não se entende é que, neste último caso se afaste a possibilidade do licenciamento simplificado previsto na alínea a) do nº 3, obrigando estas unidades, em qualquer caso, ao regime da alínea b).

Ora, não faz sentido que uma unidade que pretenda funcionar com mais de uma tipologia, tenha que se submeter ao regime de vistoria prévia, quando as diferentes tipologias caibam na previsão normativa contida na alínea a). A não se entender assim, um benefício de simplificação anulava o outro, levando a unidade, nessas circunstâncias a optar, obviamente, por licenciamentos em separado, para poder beneficiar do regime simplificado.

3. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA

Tem-se apontado, como principal falha, dos regimes de licenciamento vigentes, a enorme demora na realização de vistorias. Ao reformar-se o regime e pretendendo fazer a respectiva correcção, deve-se ter atenção a este particular, fixando prazo à Administração para a realização da vistoria e valorando a omissão com a figura do deferimento tácito, sem prejuízo de a licença assim deferida poder, a todo o momento, vir a ser cassada, por via de acção de fiscalização *a posteriori*.

4. O DIREITO TRANSITÓRIO

Actualmente existem cinco grandes áreas da prestação de cuidados de saúde no sector privado, fortemente reguladas – hospitalização privada, diálise, medicina física e de reabilitação, radiodiagnóstico e análises clínicas. Na quase totalidade viram, nuns casos, os respectivos regimes de licenciamento ser criados *ex novo*, noutros, ser profundamente revistos, há menos de dez anos.

Acresce que boa parte dos processos de licenciamento tramitados à luz destes regimes só muito recentemente foram concluídos, sendo que muitos até se encontram ainda pendentes, apesar de terem sido iniciados há nove anos.

No nosso entender, não faz qualquer sentido submeter estas unidades, tão recentemente sujeitas a tão longo procedimento de licenciamento, à obrigação de cumprir novos requisitos, ainda que com período de adaptação. Em obediência a princípio geral, a nova Lei deve dispor para o futuro e só deve ser retroactiva quando estabeleça um tratamento mais favorável.

Na boa tradição legislativa portuguesa, devem ser salvaguardadas as situações em conformidade com a legislação anterior, única forma de proteger as expectativas jurídicas dos agentes económicos e sociais. Veja-se, a título de exemplo, o Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto que estabelece o regime de acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e habitacionais, onde esta questão do direito transitório está, na nossa opinião, bem tratada.

Parece-nos absolutamente imperioso agrupar e classificar as situações actualmente existentes para melhor se entender a realidade que se visa regular:

a) **Unidades licenciadas ao abrigo da legislação anterior** – devem estar, *ipso facto*, dispensadas do cumprimento dos novos requisitos técnicos relativos a instalações que vierem a ser consagrados em cada uma das Portarias de desenvolvimento;

b) **Unidades com processos pendentes ao abrigo de legislação anterior**

b.1) **unidades de tipologia não enquadrável na alínea a) do nº 3 do artº 3º do Projecto** - devem, em curto prazo (a fixar), ter o seu processo de licenciamento concluído à luz do direito constituído e que enquadrou os respectivos requerimentos de licenciamento estando pois, dispensadas do cumprimento dos novos requisitos técnicos relativos a instalações que vierem a ser consagrados em cada uma das Portarias de desenvolvimento ;

b.2) **unidades de tipologia enquadrável na alínea a) do nº 3 do artº 3º do Projecto** – devem seguir o procedimento previsto na alínea anterior, podendo optar, em alternativa, pelo procedimento simplificado

previsto na alínea a) do nº 3 do artº 3º do Projecto, sendo que, neste caso, deverão estar igualmente dispensadas do cumprimento dos novos requisitos técnicos relativos a instalações que vierem a ser consagrados em cada uma das Portarias de desenvolvimento.

- c) **Unidades em funcionamento de tipologia até aqui não sujeita a regime de licenciamento específico** – devem iniciar procedimento de licenciamento nos termos do novo regime, beneficiando da disposição transitória do artº 15º e do regime de dispensa de requisitos do artº 13º do Projecto.

5. DISPENSA DE REQUISITOS

Para além das razões que se prendem com questões estruturais ou técnicas previstas no artº 13º do Projecto, parece-nos de toda a razoabilidade e seguindo mais uma vez, o exemplo da lei que regula o acesso a pessoas com mobilidade reduzida, consagrar outras que poderão motivar a solicitação de dispensa de requisitos – *quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadas difíceis, requeiram a aplicação de meios económicos desproporcionados ou não disponíveis...*

6. PRAZO DE ADAPTAÇÃO

O prazo de adaptação constante do artº 15º do Projecto, estando provavelmente em causa, na maioria dos casos, obras de construção civil, deverá, a exemplo do regime jurídico supra citado, ser substancialmente alargado (naquele caso é de dez anos).